



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 44, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 62, inciso IV, e 63, inciso V, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 002/2016, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via de documentos públicos pessoais furtados ou roubados quando expedidos por órgão estadual, conforme o Parecer nº 54/2022 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PGE.

RAZÕES DO VETO

O projeto em análise busca conceder isenção de taxa de competência do Poder Executivo por meio de proposição de iniciativa parlamentar, violando, portanto, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que o regramento normativo reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência para apresentar projetos de lei que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, conforme inciso IV do art. 62 da Constituição Estadual do Estado de Roraima:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei; [...]

Oportuno mencionar que o TJ-DF, no julgamento da ADI nº 20180020058058, decidiu pela **INCONSTITUCIONALIDADE** de Lei Distrital que versa acerca do mesmo tema da proposição ora analisada, qual seja, a isenção do pagamento da emissão de segunda via de documentos pessoais às vítimas dos delitos de furto e roubo.

A seguir colaciona-se a ementa referente ao caso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL

N. 5.817/2017. LEI DISTRITAL N. 4.615/2011. IMPUGNAÇÃO GLOBAL DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS INTERCONECTADOS QUE MANTÊM ENTRE SI RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS SUJEITAS À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO RESERVADA À COMPETÊNCIA DA LEI FEDERAL.** 1. As normas impugnadas concedem às vítimas de crimes de roubo e furto no âmbito do Distrito Federal, a isenção de custas para a emissão gratuita da segunda via de documentos pessoais e veiculares, bem como de certidões dos cartórios de registro civil e de imóveis que especificam. 2. Não há vínculo de dependência normativa que seja capaz de modificar o sistema que a lei pretendeu implementar com relação à gratuidade de emissão da carteira de identidade. Eventual reconhecimento de inconstitucionalidade das leis ordinárias impugnadas ainda seria capaz de obstar os efeitos delas esperados, com fundamento na inconstitucionalidade do ato, independentemente da impugnação da Lei Complementar Distrital n. 751/2007. **3. A Lei Distrital n. 5.817/2017 usurpa competência exclusiva da União para legislar sobre registros públicos. A lei que concede isenção de emolumentos devidos pelos serviços notariais e de registros públicos prestados pelos cartórios extrajudiciais deve ser necessariamente federal. Não há, contudo, nenhuma previsão em lei federal que isenta de custos a expedição de certidões com base em ocorrência criminal.** 4. As leis impugnadas ainda promovem interferência direta no funcionamento e na arrecadação da Administração Pública no Distrito Federal, com relação às certidões expedidas por órgãos públicos distritais. Nesses casos, as propostas de leis são de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, porque guardam relação direta com a função administrativa típica exercida pelo Poder Executivo. 5. Ademais, a indicação da fonte de custeio alternativa para compensar as exonerações de custo pretendidas é exigência do art. 72 da LODE. 6. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.817/2017 e da Lei Distrital n. 4.615/2011, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc.

(TJ-DF 20180020058058 DF 0005678-97.2018.8.07.0000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/08/2019, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/08/2019 . Pág.: 319/320)

Outrossim, a proposição também deixa observar as disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, razão pela qual padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão no âmbito estadual e, assim, invadiu a esfera da gestão administrativa, considerado, portanto, inconstitucional por iniciativa de competência, insanável, conforme os art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal e art. 62, inciso IV, da Constituição Estadual. Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 002/2016, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via de documentos públicos pessoais furtados ou

roubados quando expedidos por órgão estadual.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de junho de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/06/2022, às 18:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **5180934** e o código CRC **71590A40**.

13101.0002193/2022.14

5264399v2